



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.639 - RS (2018/0032223-1)**

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</b> |
| <b>R.P/ACÓRDÃO</b> | <b>: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>        |
| RECORRENTE         | : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA  |
| RECORRENTE         | : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES            |
| RECORRENTE         | : ANNA ELISA MAAS BRANDT                    |
| RECORRENTE         | : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ             |
| RECORRENTE         | : ANA MARIA DAL MORO MAITO                  |
| RECORRENTE         | : ANA PAULA MONDIN                          |
| RECORRENTE         | : BARBARA PEREIRA SARAIVA                   |
| RECORRENTE         | : BERNARDO DUARTE                           |
| RECORRENTE         | : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA                |
| RECORRENTE         | : BRUNA KAROLINE HORACIO                    |
| RECORRENTE         | : BRUNA MOREIRA HOFF                        |
| RECORRENTE         | : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA               |
| RECORRENTE         | : CAMILA MARTINS OLIVEIRA                   |
| RECORRENTE         | : CARISIA SANCHO TEIXEIRA                   |
| RECORRENTE         | : CRISTINA MOREIRA TERAN                    |
| RECORRENTE         | : DOLORES KRAMER                            |
| RECORRENTE         | : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS             |
| RECORRENTE         | : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO              |
| RECORRENTE         | : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA                 |
| RECORRENTE         | : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS                |
| RECORRENTE         | : EVERTON PADILHA SOARES                    |
| RECORRENTE         | : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA                  |
| RECORRENTE         | : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA                  |
| RECORRENTE         | : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA                 |
| RECORRENTE         | : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA                 |
| RECORRENTE         | : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE      |
| RECORRENTE         | : GABRIEL HERNANDEZ MELLO                   |
| RECORRENTE         | : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO            |
| RECORRENTE         | : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI              |
| RECORRENTE         | : GRAZIELA DALCI                            |
| RECORRENTE         | : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO           |
| RECORRENTE         | : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA                  |
| RECORRENTE         | : JAQUELLINE SANTOS SILVA                   |
| RECORRENTE         | : JOANA SALGADO BIANCHI                     |
| RECORRENTE         | : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA            |
| RECORRENTE         | : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR                   |
| RECORRENTE         | : JOSE SANTOS FERNANDES                     |
| RECORRENTE         | : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA              |
| RECORRENTE         | : LETICIA MACEDO BELTRAME                   |
| RECORRENTE         | : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS              |
| RECORRENTE         | : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE        |
| RECORRENTE         | : LUCIANA WOLF LEITE                        |
| RECORRENTE         | : MARCELA CAMARGO BRITO                     |
| RECORRENTE         | : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE      |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE  
RECORRENTE : MAURICIO FRANTZ  
RECORRENTE : MONIQUE VAZ CARVALHO  
RECORRENTE : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA  
RECORRENTE : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO  
RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE  
RECORRENTE : RODRIGO MOURA NUNES  
RECORRENTE : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA  
RECORRENTE : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS  
RECORRENTE : THAIS DE PRA  
RECORRENTE : THOMAS ALBERT MULLER  
RECORRENTE : VANESKA DE ARAUJO LEITE  
RECORRENTE : VICTOR GAVAZZI CESAR  
ADVOGADOS : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502  
TAEI JOAO SELISTRE - RS0003727  
RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355  
RECORRENTE : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558  
LISANDRA CATARINA GIL - RS080883  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, A FIM DE DETERMINAR NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, SOMENTE QUANTO AOS IMPETRANTES, COM CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR QUE CONCEDIA INTEGRALMENTE A ORDEM.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conceder parcialmente a segurança, para anular os atos administrativos de correção e divulgação da nota das provas de sentença somente dos impetrantes, devendo a banca, após confeccionar um gabarito padrão, com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação, a ser obtida em cada um deles, proceder à nova correção e divulgação das notas obtidas, e, após, seja determinada a reabertura do prazo recursal para que os impetrantes, querendo, recorram do resultado, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.  
Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator p/ Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0032223-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 56.639 / RS

Números Origem: 02337951320178217000 02430769020178217000 2337951320178217000  
2430769020178217000 70074696808 70074789611

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA |
| RECORRENTE | : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES           |
| RECORRENTE | : ANNA ELISA MAAS BRANDT                   |
| RECORRENTE | : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ            |
| RECORRENTE | : ANA MARIA DAL MORO MAITO                 |
| RECORRENTE | : ANA PAULA MONDIN                         |
| RECORRENTE | : BARBARA PEREIRA SARAIVA                  |
| RECORRENTE | : BERNARDO DUARTE                          |
| RECORRENTE | : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA               |
| RECORRENTE | : BRUNA KAROLINE HORACIO                   |
| RECORRENTE | : BRUNA MOREIRA HOFF                       |
| RECORRENTE | : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA              |
| RECORRENTE | : CAMILA MARTINS OLIVEIRA                  |
| RECORRENTE | : CARISIA SANCHO TEIXEIRA                  |
| RECORRENTE | : CRISTINA MOREIRA TERAN                   |
| RECORRENTE | : DOLORES KRAMER                           |
| RECORRENTE | : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS            |
| RECORRENTE | : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO             |
| RECORRENTE | : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA                |
| RECORRENTE | : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS               |
| RECORRENTE | : EVERTON PADILHA SOARES                   |
| RECORRENTE | : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA                 |
| RECORRENTE | : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA                 |
| RECORRENTE | : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA                |
| RECORRENTE | : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA                |
| RECORRENTE | : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE     |
| RECORRENTE | : GABRIEL HERNANDEZ MELLO                  |
| RECORRENTE | : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO           |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|            |                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : GRAZIELA DALCI                                                                                                                                                   |
| RECORRENTE | : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA                                                                                                                                         |
| RECORRENTE | : JAQUELLINE SANTOS SILVA                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : JOANA SALGADO BIANCHI                                                                                                                                            |
| RECORRENTE | : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA                                                                                                                                   |
| RECORRENTE | : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : JOSE SANTOS FERNANDES                                                                                                                                            |
| RECORRENTE | : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : LETICIA MACEDO BELTRAME                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE                                                                                                                               |
| RECORRENTE | : LUCIANA WOLF LEITE                                                                                                                                               |
| RECORRENTE | : MARCELA CAMARGO BRITO                                                                                                                                            |
| RECORRENTE | : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE                                                                                                                                    |
| RECORRENTE | : MAURICIO FRANTZ                                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : MONIQUE VAZ CARVALHO                                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO                                                                                                                                |
| RECORRENTE | : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE                                                                                                                                        |
| RECORRENTE | : RODRIGO MOURA NUNES                                                                                                                                              |
| RECORRENTE | : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS                                                                                                                                       |
| RECORRENTE | : THAIS DE PRA                                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : THOMAS ALBERT MULLER                                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : VANESKA DE ARAUJO LEITE                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : VICTOR GAVAZZI CESAR                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849<br>ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502<br>TAEI JOAO SELISTRE - RS0003727<br>RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355 |
| RECORRENTE | : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558<br>LISANDRA CATARINA GIL - RS080883                                                                                          |
| RECORRIDO  | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                                                                                      |
| PROCURADOR | : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148                                                                                                                    |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.639 - RS (2018/0032223-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA  
RECORRENTE : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES  
RECORRENTE : ANNA ELISA MAAS BRANDT  
RECORRENTE : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ  
RECORRENTE : ANA MARIA DAL MORO MAITO  
RECORRENTE : ANA PAULA MONDIN  
RECORRENTE : BARBARA PEREIRA SARAIVA  
RECORRENTE : BERNARDO DUARTE  
RECORRENTE : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA  
RECORRENTE : BRUNA KAROLINE HORACIO  
RECORRENTE : BRUNA MOREIRA HOFF  
RECORRENTE : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : CAMILA MARTINS OLIVEIRA  
RECORRENTE : CARISIA SANCHO TEIXEIRA  
RECORRENTE : CRISTINA MOREIRA TERAN  
RECORRENTE : DOLORES KRAMER  
RECORRENTE : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS  
RECORRENTE : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO  
RECORRENTE : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA  
RECORRENTE : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS  
RECORRENTE : EVERTON PADILHA SOARES  
RECORRENTE : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA  
RECORRENTE : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA  
RECORRENTE : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA  
RECORRENTE : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA  
RECORRENTE : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE  
RECORRENTE : GABRIEL HERNANDEZ MELLO  
RECORRENTE : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO  
RECORRENTE : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI  
RECORRENTE : GRAZIELA DALCI  
RECORRENTE : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO  
RECORRENTE : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA  
RECORRENTE : JAQUELLINE SANTOS SILVA  
RECORRENTE : JOANA SALGADO BIANCHI  
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR  
RECORRENTE : JOSE SANTOS FERNANDES  
RECORRENTE : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA  
RECORRENTE : LETICIA MACEDO BELTRAME  
RECORRENTE : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS  
RECORRENTE : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE  
RECORRENTE : LUCIANA WOLF LEITE  
RECORRENTE : MARCELA CAMARGO BRITO  
RECORRENTE : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE  
RECORRENTE : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE  
RECORRENTE : MAURICIO FRANTZ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MONIQUE VAZ CARVALHO  
RECORRENTE : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA  
RECORRENTE : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO  
RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE  
RECORRENTE : RODRIGO MOURA NUNES  
RECORRENTE : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA  
RECORRENTE : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS  
RECORRENTE : THAIS DE PRA  
RECORRENTE : THOMAS ALBERT MULLER  
RECORRENTE : VANESKA DE ARAUJO LEITE  
RECORRENTE : VICTOR GAVAZZI CESAR  
ADVOGADOS : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502  
TAEI JOAO SELISTRE - RS0003727  
RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355  
RECORRENTE : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558  
LISANDRA CATARINA GIL - RS080883  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148

### RELATÓRIO

1. Trata-se Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EDITAL 12/2015. PROVA DE SENTENÇA. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHO DE CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÕES 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E 1.078/2015 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – COMAG. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO CNJ. NÃO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*I - Pacificada no âmbito da jurisprudência em todos os graus de jurisdição, através do RE nº 632853 – Repercussão Geral -, a excepcionalidade da intervenção judicial, em especial, quanto aos critérios de correção eleitos pela banca, salvo evidenciado erro grosseiro ou incompatibilidade do conteúdo da prova com a previsão constante do edital.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II – Em razão da natural índole subjetiva e da natureza prática da prova de sentença, a avaliação situa-se na qualificação da eleição pelo candidato, dos pontos constantes do relatório, e, notadamente, da fundamentação. Vale dizer, nas opções infinitas de criação de teses jurídicas para a resolução dos conflitos postos, obviamente conforme a posição teórica da banca examinadora. Daí a singularidade do concurso para a magistratura, bem como a impossibilidade de antecipação dos critérios, sob pena de moldura da concepção das soluções jurídicas ilimitadas, e principalmente com vistas ao interesse público, diante do propósito de melhor seleção dos agentes políticos para a investidura no Poder de Jurisdição, no objetivo da apreciação da capacidade de articulação intelectual do candidato para a solução do litígio, através do vernáculo. Aqui é relevante fixar uma distinção sobre o tema em debate. O motivo do ato administrativo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, enquanto a motivação é a exposição dos motivos, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram. A avaliação das provas e respectiva nota é ato da Comissão do Concurso, bem como o “recurso” é dirigido para a própria Comissão. Não se trata de meio de controle direcionado para autoridade administrativa hierarquicamente superior. E assim não é porque a etapa administrativa de aprovação ou reprovação não chegou ao seu término, o que só ocorre após os julgamentos de tais pedidos administrativos, caso os candidatos não concordem com as avaliações prévias. Como os candidatos já conhecem previamente os parâmetros da resposta padrão – sentença e acórdão publicados na Internet – basta a comparação com o que escreveram na prova com tais documentos. Havendo irresignação, por meio de pedido administrativo, a decisão final será da Comissão do Concurso por meio de decisão amplamente fundamentada.*

*III – Neste sentido, evidenciada a instituição e desenvolvimento do certame em estrita observância das regras administrativas postas - Resoluções nº 75/2009 do CNJ e 1.078/2015 COMAG; da interpretação conferida pelos precedentes específicos do TRF das 2ª e 5ª Regiões, e do CNJ, além do costume do País e do Estado.*

*Por maioria, denegaram a segurança.*

2. Em suas razões recursais, defendem os recorrentes o reconhecimento da ilegalidade do ato que os desclassificaram do certame, ao argumento de que não houve a divulgação dos critérios jurídicos utilizados pela banca examinadora nem da pontuação atribuída a cada um deles.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer liminarmente o deferimento de tutela provisória recursal de urgência de natureza cautelar para fins de manter suspenso o concurso público ora questionado até o julgamento do mérito do presente Recurso Ordinário.

4. O pedido liminar foi indeferido ao fundamento de que, via de regra, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

5. Em novo pedido de tutela provisória, os candidatos apontam fato novo. Noticiando o julgamento do RMS 58.373/RS, pelo Colegiado da Segunda Turma desta Corte, que teve como objeto o mesmo certame em análise nos presentes autos, onde se reconheceu a ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.

6. Requerendo, assim, o deferimento de tutela provisória recursal de urgência para determinar a reaplicação das provas práticas de sentença cível e criminal aos impetrantes, na mesma oportunidade em que forem reaplicadas aos candidatos do RMS 58.373/RS, com a devida divulgação dos critérios quando da correção das provas.

7. O pedido liminar foi deferido para, a fim de garantir a isonomia de tratamento entre os candidatos envolvidos no mesmo certame, garantir aos recorrentes o direito de realizar as provas práticas de sentença cível e criminal que serão reaplicadas aos impetrantes relacionados no RMS 58.373/RS.

8. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.639 - RS (2018/0032223-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA  
RECORRENTE : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES  
RECORRENTE : ANNA ELISA MAAS BRANDT  
RECORRENTE : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ  
RECORRENTE : ANA MARIA DAL MORO MAITO  
RECORRENTE : ANA PAULA MONDIN  
RECORRENTE : BARBARA PEREIRA SARAIVA  
RECORRENTE : BERNARDO DUARTE  
RECORRENTE : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA  
RECORRENTE : BRUNA KAROLINE HORACIO  
RECORRENTE : BRUNA MOREIRA HOFF  
RECORRENTE : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : CAMILA MARTINS OLIVEIRA  
RECORRENTE : CARISIA SANCHO TEIXEIRA  
RECORRENTE : CRISTINA MOREIRA TERAN  
RECORRENTE : DOLORES KRAMER  
RECORRENTE : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS  
RECORRENTE : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO  
RECORRENTE : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA  
RECORRENTE : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS  
RECORRENTE : EVERTON PADILHA SOARES  
RECORRENTE : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA  
RECORRENTE : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA  
RECORRENTE : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA  
RECORRENTE : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA  
RECORRENTE : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE  
RECORRENTE : GABRIEL HERNANDEZ MELLO  
RECORRENTE : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO  
RECORRENTE : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI  
RECORRENTE : GRAZIELA DALCI  
RECORRENTE : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO  
RECORRENTE : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA  
RECORRENTE : JAQUELLINE SANTOS SILVA  
RECORRENTE : JOANA SALGADO BIANCHI  
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR  
RECORRENTE : JOSE SANTOS FERNANDES  
RECORRENTE : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA  
RECORRENTE : LETICIA MACEDO BELTRAME  
RECORRENTE : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS  
RECORRENTE : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE  
RECORRENTE : LUCIANA WOLF LEITE  
RECORRENTE : MARCELA CAMARGO BRITO  
RECORRENTE : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE  
RECORRENTE : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE  
RECORRENTE : MAURICIO FRANTZ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MONIQUE VAZ CARVALHO  
RECORRENTE : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA  
RECORRENTE : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO  
RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE  
RECORRENTE : RODRIGO MOURA NUNES  
RECORRENTE : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA  
RECORRENTE : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS  
RECORRENTE : THAIS DE PRA  
RECORRENTE : THOMAS ALBERT MULLER  
RECORRENTE : VANESKA DE ARAUJO LEITE  
RECORRENTE : VICTOR GAVAZZI CESAR  
ADVOGADOS : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502  
TAEI JOAO SELISTRE - RS0003727  
RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355  
RECORRENTE : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558  
LISANDRA CATARINA GIL - RS080883  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148

### VOTO VENCIDO

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a orientação de que embora não se admita que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, é admissível o controle jurisdicional do ato administrativo quando evidenciada ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da Administração (RE 632.853, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 29.6.2015).

2. O concurso público tem como princípio basilar a máxima publicidade e transparência do certame, a fim de preservar o princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A motivação, nos atos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 10. e 30. da Lei 9.784/1999, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. Assim, é dever da Banca Examinadora, em todas as fases do certame, apresentar os critérios objetivos que serão avaliados e a forma como se realizará tal avaliação.

4. Na hipótese dos autos, os espelhos de prova de sentença, de fato, apresentam-se genéricos, não apresentando critérios objetivos de correção, o que inviabiliza a adequada interposição de recurso administrativo por parte dos candidatos.

5. Os espelhos de correção se limitam a apresentar a simples divisão da construção da nota. Não apresentam qualquer parâmetro objetivo que indique as razões de fato e de direito que determinaram a obtenção da nota fixada, ou a gradação avaliada para definir a perda de pontos em cada quesito avaliado, os espelhos não apresentam o padrão de resposta esperado, nem a pontuação válida para cada critério. Não há a apresentação dos critérios para as subnotas de cada tópico da fundamentação, o que impede o controle da aplicação da nota pelos candidatos.

6. O concurso objeto do presente recurso foi objeto de exame pelo colegiado da Segunda Turma desta Corte que declarou a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso (RMS 58.373/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2018).

7. Segurança Concedida para reconhecer a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal do Concurso de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul (Edital 12/2015).

1. De início, cabe pontuar que jurisprudência é uníssona ao afirmar que em concurso público, como regra, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas.

2. Entendimento, inclusive, confirmando no julgamento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

3. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, APÓS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, FIRMADO À LUZ DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRETENSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TAMBÉM, CONTRA O GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Trata-se de Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelos ora agravantes, contra a União e a Fundação Universidade de Brasília, objetivando a anulação de questões objetivas do concurso para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, objeto do Edital 25/2004, com a devida restituição dos pontos, permitindo a continuidade dos candidatos no certame.*

*III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público" (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJe de 01/07/2013).

IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas".

V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - no sentido da possibilidade de alteração da classificação dos candidatos, após o julgamento dos recursos administrativos -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ VI. Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de que deveria ser dada aos candidatos reclassificados, após a publicação do gabarito final, nova oportunidade de recurso administrativo, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo os óbices das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, na espécie.

VII. O Recurso Especial aponta também violação ao art. 3º da Lei 8.666/93. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei 8.666/93 "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia.

VIII. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 756.134/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.6.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. PRECEDENTES.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

2. Não há que se falar em revisão de questão de prova, a análise promovida pelo Tribunal cuidou de examinar, tão somente, se o objeto perquirido pela banca estava contido na lei regente do concurso público.

3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu ter havido ilegalidade na sua elaboração. De modo que, para realizar nova observação sobre a efetiva violação do edital, será imperioso o reexame do acervo fático-probatório.

Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 778.597/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.11.2015).

4. O caso dos autos, contudo, insere-se nas exceções admitidas pelo próprio STF, uma vez que, aqui, não se trata de corrigir gabarito definido pela banca examinadora do certame, não há juízo dos parâmetros de avaliação adotados pelo examinador.

5. Na hipótese em apreço, o que se discute é se os critérios de avaliação previstos no edital atendem aos princípios de transparência e clareza necessários a garantir o direito de recurso por parte dos candidatos. Ademais, se analisa se o ato administrativo foi devidamente motivado, como se exige.

6. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, licitude e publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.

7. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. Devendo ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, a fim de garantir a legítima impugnação do ato. A propósito, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO. ANULAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*1. A invalidação do ato nulo se perfaz com a prática de outro ato administrativo, também sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública.*

*2. Hipótese em que o Administrador, ao retificar o primeiro edital que declarava vago, para ser provido por remoção, o cargo de Depositário, Avaliador, Síndico Partidor e Contador do Distrito de Areia Branca da Comarca de Laranjeiras, deixou de observar o princípio da legalidade, não se atentando, outrossim, para a necessidade de motivação dos atos administrativos.*

*(...).*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 19.601/SE, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4.8.2014).*

✧ ✧ ✧

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*- In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder.*

*- "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006)*

*- "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014).*

*Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 23.667/MA, Rel. Min. conv. MARILZA MAYNARD, DJe 12.5.2014).*



**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1o. e 3o. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.*

*2. Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.*

*3. Quanto aos demais litisconsortes (JANE KLÉBIA DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas.*

4. *Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança.*

5. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.062.902/DF, minha relatoria, DJe 3.8.2009).*

8. No caso dos autos, se verifica dos documentos juntados, que os espelhos de correção da prova dissertativa é claro e transparente, contendo quais os métodos de correção utilizados, informando a respeito dos critérios avaliativos, inclusive por meio da divulgação dos padrões de respostas esperadas dos candidatos e da respectiva valoração para fins de pontuação, segundo documentos de fls. 632/641.

9. Porém, não há o mesmo cuidado na divulgação dos critérios de correção das provas de sentença cível e criminal, o que impede que o candidato apresente o recurso adequado da nota da banca examinadora (fls. 337, 391, 427, etc).

10. Os espelhos de correção se limitam a apresentar a simples divisão da construção da nota. Não apresenta qualquer parâmetro objetivo que indique as razões de fato e de direito que determinaram a obtenção da nota fixada, ou a gradação avaliada para definir a perda de pontos em cada quesito avaliado, os espelhos não apresentam o padrão de resposta esperado, nem a pontuação válida para cada critério. Não há a apresentação dos critérios para as subnotas de cada tópico da fundamentação, o que impede o controle da aplicação da nota pelos candidatos.

11. Veja-se que a falta de clareza resta confirmada nas informações trazidas pelo próprio Estado que defende não haver qualquer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência que a banca examinadora apresente os critérios prévios de correção e aferição, bastando informar a discriminação de pontos pela estrutura da peça (fls. 1.122).

12. O Tribunal de origem, contudo, negou a concessão da ordem ao fundamento de que não é necessária a disponibilização aos candidatos de espelhos de correção das provas de sentença, consignando que tal procedimento não viola as garantias de ampla defesa e contraditório.

13. Tal entendimento contraria a jurisprudência do desta Corte que afirma a importância de se estabelecer critérios objetivos para amparar a eliminação de candidatos em concursos públicos, notadamente a necessidade de avaliação mediante critérios objetivos

14. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.*

*2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).*

*3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).*

*4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.*

*5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.*

*6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.*

*7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. *Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa (RMS 49.896/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2017).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1o. e 3o. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.*

2. *Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.*

3. *Quanto aos demais litisconsortes (JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas.*

4. *Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança.*

5. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.062.902/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.8.2009).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Assim, impõe-se reconhecer que a banca examinadora, ao adotar critérios genéricos para a pontuação dos candidatos, inviabilizando que o candidato identificasse seus erros e acertos, tampouco aferisse o grau de convergência e de divergência ao padrão exigido (resposta modelo), ofendeu os princípios de transparência, a impessoalidade e motivação que norteiam o ato administrativo.

16. Registre-se que o objeto do presente recurso, qual seja, a alegada ilegalidade na correção das provas dissertativas do concurso para Juiz promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi objeto de exauriente análise pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do RMS 58.373/RS, onde se reconheceu que a banca examinadora não apresentou a devida motivação das notas lançadas na prova discursiva, cuidando de esclarecer as razões da eliminação do candidato somente após a apresentação de recurso administrativo.

17. Desta maneira, concluiu a Segunda Turma, viola os princípios que regem a atuação da Administração, admitir-se a eliminação do candidato que não teve acesso aos fundamentos de sua reprovação, impedindo-o de efetuar o devido controle da decisão administrativa. Assim, reconhecida a ilegalidade do ato de desclassificação, foi concedida a ordem para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO. RESPOSTAS-PADRÃO GENÉRICAS. ILEGALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Reanaliso os autos após as considerações sempre muito bem fundamentadas apresentadas no voto do eminente Ministro Og Fernandes.

2. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul em que requerem os recorrentes "que seja declarada a nulidade das provas de sentenças (civil e criminal), atribuindo-se aos impetrantes a pontuação a elas correspondentes, necessária ao escore de aprovação, ou, subsidiariamente, seja refeita a etapa referente às provas de sentença com as observâncias legais", bem como a declaração de "ilegalidade do ato que eliminou os impetrantes do concurso por não ter atingido a nota de corte (6,0 pontos) nas provas de sentenças, assegurando-se a eles a participação na terceira etapa do certame e, se aprovados, nas etapas seguintes".*

*3. Aduzem os recorrentes que não obtiveram nota suficiente para aprovação na prova prática de sentença cível e criminal e que a falta de transparência quanto aos critérios utilizados na correção, com a ausência de divulgação dos espelhos da prova válidos que discriminassem a atribuição das notas aos itens reputados necessários, sendo genéricos os parâmetros veiculados nos espelhos divulgados, inviabilizou a elaboração de adequado recurso administrativo.*

### CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PÚBLICO (TEMA 485 DO STF)

*4. Analisando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulg 26/6/2015, Public 29/6/2015).*

*5. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Ministro Humberto Martins,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 16/9/2015.

6. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.

### DEVER DA MÁXIMA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO

7. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.

### ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA COM PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO

8. No caso concreto, os recorrentes insurgem-se contra o espelho da prova apresentado após a realização dos testes de sentença, reputando-o genérico e carecedor de critérios de correção, o que teria inviabilizado a adequada interposição do recurso administrativo contra a nota atribuída pela Comissão.

9. As notas concedidas pela Comissão Julgadora do concurso público foram publicizadas em espelho no qual constavam genericamente os padrões de resposta esperados pela Comissão Julgadora, com tópicos de avaliação (I. Relatório; II. Fundamentação; III. Dispositivo; IV. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; e, na sentença criminal, item IV. Dosimetria da pena e V. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição), atribuindo-se a pontuação máxima em relação a cada item avaliado e a respectiva nota do candidato (fls. 35-37; 83-85; 123-125; 163-165).

10. De fato, o espelho de prova apresentado pela banca examinadora possui padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a Comissão entendeu como de enfrentamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessário para que seja a resposta tida por correta, o que impossibilitou aos impetrantes/candidatos exercerem o contraditório e a ampla defesa.*

*11. Somente após a interposição do recurso administrativo é que a Administração apresentou, de forma detalhada, as razões utilizadas para a fixação das notas dos candidatos, invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade administrativa.*

*12. Assim, considero que, no caso concreto, há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", por identificar ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.*

### CONCLUSÃO

*13. Recurso em Mandado de Segurança provido para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso (RMS 58.373/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2018).*

18. Ante o exposto, concedo a ordem para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0032223-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 56.639 / RS

Números Origem: 02337951320178217000 02430769020178217000 2337951320178217000  
2430769020178217000 70074696808 70074789611

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA |
| RECORRENTE | : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES           |
| RECORRENTE | : ANNA ELISA MAAS BRANDT                   |
| RECORRENTE | : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ            |
| RECORRENTE | : ANA MARIA DAL MORO MAITO                 |
| RECORRENTE | : ANA PAULA MONDIN                         |
| RECORRENTE | : BARBARA PEREIRA SARAIVA                  |
| RECORRENTE | : BERNARDO DUARTE                          |
| RECORRENTE | : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA               |
| RECORRENTE | : BRUNA KAROLINE HORACIO                   |
| RECORRENTE | : BRUNA MOREIRA HOFF                       |
| RECORRENTE | : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA              |
| RECORRENTE | : CAMILA MARTINS OLIVEIRA                  |
| RECORRENTE | : CARISIA SANCHO TEIXEIRA                  |
| RECORRENTE | : CRISTINA MOREIRA TERAN                   |
| RECORRENTE | : DOLORES KRAMER                           |
| RECORRENTE | : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS            |
| RECORRENTE | : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO             |
| RECORRENTE | : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA                |
| RECORRENTE | : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS               |
| RECORRENTE | : EVERTON PADILHA SOARES                   |
| RECORRENTE | : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA                 |
| RECORRENTE | : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA                 |
| RECORRENTE | : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA                |
| RECORRENTE | : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA                |
| RECORRENTE | : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE     |
| RECORRENTE | : GABRIEL HERNANDEZ MELLO                  |
| RECORRENTE | : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO           |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|            |                                                                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : GRAZIELA DALCI                                                                                                                                                   |
| RECORRENTE | : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA                                                                                                                                         |
| RECORRENTE | : JAQUELLINE SANTOS SILVA                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : JOANA SALGADO BIANCHI                                                                                                                                            |
| RECORRENTE | : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA                                                                                                                                   |
| RECORRENTE | : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : JOSE SANTOS FERNANDES                                                                                                                                            |
| RECORRENTE | : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : LETICIA MACEDO BELTRAME                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE                                                                                                                               |
| RECORRENTE | : LUCIANA WOLF LEITE                                                                                                                                               |
| RECORRENTE | : MARCELA CAMARGO BRITO                                                                                                                                            |
| RECORRENTE | : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE                                                                                                                                    |
| RECORRENTE | : MAURICIO FRANTZ                                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : MONIQUE VAZ CARVALHO                                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO                                                                                                                                |
| RECORRENTE | : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE                                                                                                                                        |
| RECORRENTE | : RODRIGO MOURA NUNES                                                                                                                                              |
| RECORRENTE | : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA                                                                                                                                  |
| RECORRENTE | : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS                                                                                                                                       |
| RECORRENTE | : THAIS DE PRA                                                                                                                                                     |
| RECORRENTE | : THOMAS ALBERT MULLER                                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : VANESKA DE ARAUJO LEITE                                                                                                                                          |
| RECORRENTE | : VICTOR GAVAZZI CESAR                                                                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849<br>ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502<br>TAEI JOAO SELISTRE - RS0003727<br>RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355 |
| RECORRENTE | : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558<br>LISANDRA CATARINA GIL - RS080883                                                                                          |
| RECORRIDO  | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                                                                                      |
| PROCURADOR | : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148                                                                                                                    |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO, pela parte RECORRENTE: LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA e Dr(a). GUILHERME GONZALES REAL(PROCURADOR DO ESTADO), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.639 - RS (2018/0032223-1)

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
RECORRENTE : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA  
RECORRENTE : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES  
RECORRENTE : ANNA ELISA MAAS BRANDT  
RECORRENTE : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ  
RECORRENTE : ANA MARIA DAL MORO MAITO  
RECORRENTE : ANA PAULA MONDIN  
RECORRENTE : BARBARA PEREIRA SARAIVA  
RECORRENTE : BERNARDO DUARTE  
RECORRENTE : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA  
RECORRENTE : BRUNA KAROLINE HORACIO  
RECORRENTE : BRUNA MOREIRA HOFF  
RECORRENTE : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : CAMILA MARTINS OLIVEIRA  
RECORRENTE : CARISIA SANCHO TEIXEIRA  
RECORRENTE : CRISTINA MOREIRA TERAN  
RECORRENTE : DOLORES KRAMER  
RECORRENTE : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS  
RECORRENTE : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO  
RECORRENTE : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA  
RECORRENTE : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS  
RECORRENTE : EVERTON PADILHA SOARES  
RECORRENTE : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA  
RECORRENTE : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA  
RECORRENTE : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA  
RECORRENTE : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA  
RECORRENTE : FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE  
RECORRENTE : GABRIEL HERNANDEZ MELLO  
RECORRENTE : GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO  
RECORRENTE : GIOVANI FERNANDES BERTINATTI  
RECORRENTE : GRAZIELA DALCI  
RECORRENTE : GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO  
RECORRENTE : HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA  
RECORRENTE : JAQUELLINE SANTOS SILVA  
RECORRENTE : JOANA SALGADO BIANCHI  
RECORRENTE : JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA  
RECORRENTE : JOAO CARLOS LEAL JUNIOR  
RECORRENTE : JOSE SANTOS FERNANDES  
RECORRENTE : LETICIA BARBOSA HERNANDORENA  
RECORRENTE : LETICIA MACEDO BELTRAME  
RECORRENTE : LETICIA MACHADO VILHENA DIAS  
RECORRENTE : LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE  
RECORRENTE : LUCIANA WOLF LEITE  
RECORRENTE : MARCELA CAMARGO BRITO  
RECORRENTE : MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE  
RECORRENTE : MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE  
RECORRENTE : MAURICIO FRANTZ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MONIQUE VAZ CARVALHO  
RECORRENTE : NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA  
RECORRENTE : RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO  
RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE  
RECORRENTE : RODRIGO MOURA NUNES  
RECORRENTE : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA  
RECORRENTE : SILVANA LECTZOW DOS SANTOS  
RECORRENTE : THAIS DE PRA  
RECORRENTE : THOMAS ALBERT MULLER  
RECORRENTE : VANESKA DE ARAUJO LEITE  
RECORRENTE : VICTOR GAVAZZI CESAR  
ADVOGADOS : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502  
TAEI JOAO SELISTRE - RS0003727  
RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355  
RECORRENTE : LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558  
LISANDRA CATARINA GIL - RS080883  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, A FIM DE DETERMINAR NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, SOMENTE QUANTO AOS IMPETRANTES, COM CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR QUE CONCEDIA INTEGRALMENTE A ORDEM.**

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Alessandra Gubiani Luz de Souza Nogueira e outros, com fundamento no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/RS, assim ementado (e-STJ fl. 1.223-1.224):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EDITAL 12/2015. PROVA DE SENTENÇA. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHO DE CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÕES 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E 1.078/2015 DO CONSELHO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRATURA – COMAG. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO CNJ. NÃO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Pacificada no âmbito da jurisprudência em todos os graus de jurisdição, através do RE nº 632853 – Repercussão Geral -, a excepcionalidade da intervenção judicial, em especial, quanto aos critérios de correção eleitos pela banca, salvo evidenciado erro grosseiro ou incompatibilidade do conteúdo da prova com a previsão constante do edital.

II – Em razão da natural índole subjetiva e da natureza prática da prova de sentença, a avaliação situa-se na qualificação da eleição pelo candidato, dos pontos constantes do relatório, e, notadamente, da fundamentação. Vale dizer, nas opções infinitas de criação de teses jurídicas para a resolução dos conflitos postos, obviamente conforme a posição teórica da banca examinadora. Daí a singularidade do concurso para a magistratura, bem como a impossibilidade de antecipação dos critérios, sob pena de moldura da concepção das soluções jurídicas ilimitadas, e principalmente com vistas ao interesse público, diante do propósito de melhor seleção dos agentes políticos para a investidura no Poder de Jurisdição, no objetivo da apreciação da capacidade de articulação intelectual do candidato para a solução do litígio, através do vernáculo. Aqui é relevante fixar uma distinção sobre o tema em debate. O motivo do ato administrativo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, enquanto a motivação é a exposição dos motivos, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram. A avaliação das provas e respectiva nota é ato da Comissão do Concurso, bem como o “recurso” é dirigido para a própria Comissão. Não se trata de meio de controle direcionado para autoridade administrativa hierarquicamente superior. E assim não é porque a etapa administrativa de aprovação ou reprovação não chegou ao seu término, o que só ocorre após os julgamentos de tais pedidos administrativos, caso os candidatos não concordem com as avaliações prévias. Como os candidatos já conhecem previamente os parâmetros da resposta padrão – sentença e acórdão publicados na Internet – basta a comparação com o que escreveram na prova com tais documentos. Havendo irresignação, por meio de pedido administrativo, a decisão final será da Comissão do Concurso por meio de decisão amplamente fundamentada.

III – Neste sentido, evidenciada a instituição e desenvolvimento do certame em estrita observância das regras administrativas postas - Resoluções nº 75/2009 do CNJ e 1.078/2015 COMAG; da interpretação conferida pelos precedentes específicos do TRF das 2ª e 5ª Regiões, e do CNJ, além do costume do País e do Estado.

Por maioria, denegaram a segurança.

Em suas razões sustentam a falta de motivação do ato administrativo que resultou na desclassificação dos impetrantes do concurso para o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, diante da ausência de publicação dos critérios jurídicos adotados para a correção das provas de sentença cível e penal e a pontuação que correspondia cada um deles.

Aduzem que a banca somente divulgou que os espelhos da prova de sentença corresponderiam aos acórdãos de n. 70068664473 (penal) e 70068618263 (cível) no curso do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente *mandamus*, o que dificultou a interposição dos recursos na seara administrativa, em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, impessoalidade, devido processo administrativo recursal, proporcionalidade e razoabilidade.

Requerem, liminarmente, o deferimento de tutela provisória recursal de urgência de natureza cautelar para fins de manter suspenso o concurso público ora questionado até o julgamento do mérito do presente Recurso Ordinário e, alternativamente, para assegurar que os impetrantes prossigam no certame, avançando à 3ª etapa do concurso, inclusive com reabertura do prazo das inscrições definitivas.

Às fls. 1.462-1.468, o pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.472-1.479, opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 1.483-1.566, os impetrantes pugnaram pela concessão de tutela provisória de urgência em sede recursal em virtude de fato novo consubstanciado pela concessão da ordem a outros candidatos do mesmo certame, que impugnaram o ato administrativo em apreço no RMS n. 58.373/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/12/2018, no qual foi reconhecida a ilegalidade do ato que resultou na desclassificação dos candidatos sem a devida motivação da Banca Examinadora. Diante disso, a liminar foi deferida às fls. 1.598-1.601, para garantir aos recorrentes o direito de realizar as provas práticas de sentença cível e criminal que serão aplicadas aos impetrantes relacionados no referido RMS n. 58.373/RS.

O Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na sessão do dia 21/2/2018, apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, a fim de reconhecer a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal do concurso em voga, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo a continuidade dos recorrentes no certame, caso aprovados nas respectivas fases do concurso, conforme decidido no referido RMS 58.373/RS. Para tanto, argumentou que os espelhos da prova de sentença são genéricos, não apresentando critérios objetivos de correção, o que inviabiliza a adequada interposição de recurso administrativo por parte dos candidatos, em inobservância ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e aos princípios da publicidade e da transparência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Consta dos autos que os impetrantes participaram do concurso público para o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Edital n. 12/2015 - DRH - SELAP - CONJUIZ), com previsão de 60 vagas.

Aduzem que dos 11.137 candidatos inscritos no concurso, apenas 362 habilitaram-se às provas práticas de sentença cível e criminal, sendo que dos 329 candidatos que realizaram as referidas provas, apenas 19 obtiveram a aprovação, segundo o resultado preliminar.

Alegam que a banca examinadora divulgou apenas a pontuação possível em cada um dos elementos da sentença (relatório, fundamentação, dispositivo e dosimetria da pena), bem como a pontuação auferida em cada item, mas sem qualquer menção aos critérios jurídicos adotados e à pontuação que correspondia a cada um deles, impossibilitando, por conseguinte, aos candidatos reprovados impugnar o ato eliminatório.

Em 4/8/2017, concedeu-se medida liminar para suspender o certame até o respectivo julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 0233795-13.2017.8.21.7000 perante o TJRS. Em face da referida liminar, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou a suspensão de segurança n. 2.904/RS, a qual foi indeferida pela em. Min. Laurita Vaz, em 22/8/2017.

Em 8/9/2017, a ordem foi denegada, por maioria, sob os seguintes fundamentos: (a) desnecessidade de divulgação prévia do espelho de correção, nos termos das Resoluções n. 75/2009 do CNJ e 1.078/2015 do COMAG; (b) impossibilidade de antecipação dos critérios de correção, devido à peculiaridade da prova de sentença e à natural índole subjetiva do exame, sob pena de moldura na concepção ilimitada de soluções jurídicas, e, principalmente, com vistas ao interesse público, no objetivo da apreciação da capacidade de articulação intelectual do candidato, através do vernáculo; e (c) metodologia de avaliação do caso real diferente da prova dissertativa, eis que os candidatos já conhecem previamente os parâmetros da resposta padrão, pois a sentença e o acórdão foram publicados na internet, de modo que os fundamentos utilizados em tais peças integram tanto o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo, como a motivação da decisão administrativa da banca examinadora.

Pois bem, cinge-se a controvérsia em saber se a não divulgação dos critérios jurídicos de avaliação da prova de sentença, utilizados pela comissão examinadora, enseja a falta de motivação do ato administrativo apta a autorizar o controle jurisdicional de legalidade do ato que resultou na eliminação dos candidatos, por inviabilizar a elaboração do adequado recurso administrativo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o STF, no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

Na presente insurgência, os recorrentes pretendem a anulação do ato administrativo, diante da ausência de publicidade e transparência dos critérios jurídicos adotados pela Banca Examinadora, a fim de permitir a interposição fundamentada de recurso administrativo, em observância aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa. E não o reexame do conteúdo da questão ou critério de correção.

Nesse contexto, à luz dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

[...]

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

[...]

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(destacamos)

Com efeito, observa-se que é necessária a emissão dos critérios objetivos que balizarão a correção das provas de sentença, com a indicação dos fatos e fundamentos que ensejarão a perda de pontos, na medida em que esses constituem a própria motivação do ato administrativo.

A discricionariedade consiste na escolha dos critérios objetivos e na respectiva atribuição de pontuação, mas não na prévia fixação dos critérios jurídicos que nortearão a correção das provas.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento de que a clareza e a transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

A propósito, vide:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.

2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

**8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.**

**9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.**

**10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.**

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no Resp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.

16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa. (RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017) (grifos apostos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1o. e 3o.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

2. Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.

3. Quanto aos demais litisconsortes (JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas.

4. Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança. (AgRg no REsp 1.062.902/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/8/2009)

No caso dos autos, o espelho da prova de sentença cível informa que o relatório valia 1,0 (um) ponto, a fundamentação correspondia a 7,0 (sete) pontos e o dispositivo a 2,0 (dois) pontos (e-STJ fl. 1.344). Enquanto que o espelho da prova de sentença penal indica que o relatório valia 1,0 (um) ponto, a fundamentação 4,8 (quatro pontos e oito décimos), o dispositivo a 0,9 (nove décimos) e a dosimetria da pena a 3,3 (três pontos e três décimos) (e-STJ fl. 1.343).

Dessa forma, verifica-se que os espelhos apresentados pela banca examinadora não apresentam a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, porquanto divulgados, apenas, critérios genéricos, desacompanhados do padrão de resposta e das notas a eles atribuídas. Não foram apresentados os critérios utilizados, o padrão de resposta esperado pela banca examinadora, tampouco as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios, inviabilizando, portanto, qualquer controle por parte dos candidatos.

Com efeito, vislumbra-se a patente ofensa aos princípios da publicidade e da motivação, além das garantias do contraditório e da ampla defesa, pois alijou-se os candidatos de conhecer os critérios de correção do examinador, obstaculizando a interposição de recurso administrativo, em violação dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Outrossim, o fundamento de que os candidatos conheciam previamente os parâmetros de resposta padrão, por se tratar de caso real, não é apto a afastar a mácula ao princípio da motivação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que a banca examinadora somente divulgou que os espelhos da prova de sentença corresponderiam aos acórdãos de n. 70068664473 (penal) e 70068618263 (cível) no curso do presente *mandamus*, o que dificultou a interposição dos recursos na seara administrativa.

Assim, é indiscutível que há controle de legalidade a ser realizado pelo Judiciário no caso em apreço, em razão da ausência de motivação do ato administrativo de correção e atribuição das notas às provas de sentença, haja vista que o espelho das provas são genéricos, dificultando a impugnação pelos impetrantes.

Contudo, no caso, não é razoável anular o resultado das provas práticas de sentença cível e penal, com a posterior aplicação de novas avaliações, conforme requerido pelos impetrantes às fl. 1.381, devido à falta de motivação idônea que contaminou o ato administrativo.

Isso porque a falta de divulgação dos critérios de correção não conduz, automaticamente, à nulidade das provas, pois a nulidade é dos atos de correção e atribuição das notas às provas de sentença, em virtude da falta de uma definição objetiva e pública dos respectivos critérios adotados pela banca examinadora.

Ademais, a anulação das provas de sentença, para realização de novas avaliações em relação somente aos impetrantes, poderia ensejar ofensa ao princípio da isonomia, notadamente, porque não seria possível que as novas avaliações tivessem, exatamente, o mesmo grau de dificuldade das já realizadas, podendo comprometer a classificação geral do certame.

Na hipótese, tem-se que a solução mais razoável seria a anulação dos atos administrativos de correção e divulgação das notas das provas práticas de sentença cível e penal apenas dos impetrantes, devendo a banca, após confeccionar um gabarito padrão, com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles, proceder à reabertura do prazo recursal, para que os impetrantes, querendo, recorram com base no novo gabarito, para a posterior correção pela banca examinadora.

Por outro lado, não há se falar em eventual vulneração ao princípio da impessoalidade, eis que a identificação prévia das provas a serem novamente corrigidas será minimizada devido à divulgação do espelho objetivo de correção das provas, de modo a vincular objetividade e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

transparência às novas notas a serem atribuídas às provas já realizadas.

Ante o exposto, peço vênica ao em. Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, para divergir, a fim de conceder parcialmente a segurança, para anular os atos administrativos de correção e divulgação da nota das provas de sentença somente dos impetrantes, devendo a banca, após confeccionar um gabarito padrão, com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles, proceder à nova correção e divulgação das notas obtidas, e, após, seja determinada a reabertura do prazo recursal para que os impetrantes, querendo, recorram do resultado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0032223-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 56.639 / RS

Números Origem: 02337951320178217000 02430769020178217000 2337951320178217000  
2430769020178217000 70074696808 70074789611

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ALESSANDRA GUBIANI LUZ DE SOUZA NOGUEIRA |
| RECORRENTE | : ANA CAROLINA MIRANDA GUIMARAES           |
| RECORRENTE | : ANNA ELISA MAAS BRANDT                   |
| RECORRENTE | : ANA LUCIA TODESCHINI MARTINEZ            |
| RECORRENTE | : ANA MARIA DAL MORO MAITO                 |
| RECORRENTE | : ANA PAULA MONDIN                         |
| RECORRENTE | : BARBARA PEREIRA SARAIVA                  |
| RECORRENTE | : BERNARDO DUARTE                          |
| RECORRENTE | : BRENO GUSMAO BELO FERREIRA               |
| RECORRENTE | : BRUNA KAROLINE HORACIO                   |
| RECORRENTE | : BRUNA MOREIRA HOFF                       |
| RECORRENTE | : CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA              |
| RECORRENTE | : CAMILA MARTINS OLIVEIRA                  |
| RECORRENTE | : CARISIA SANCHO TEIXEIRA                  |
| RECORRENTE | : CRISTINA MOREIRA TERAN                   |
| RECORRENTE | : DOLORES KRAMER                           |
| RECORRENTE | : DOUGLAS BECKHAUSER DE FREITAS            |
| RECORRENTE | : EDNALDO TAVARES RUFINO FILHO             |
| RECORRENTE | : EDVANILSON DE ARAUJO LIMA                |
| RECORRENTE | : EUGENIA AMABILIS GREGORIUS               |
| RECORRENTE | : EVERTON PADILHA SOARES                   |
| RECORRENTE | : FABRICIO MANOEL TEIXEIRA                 |
| RECORRENTE | : FELIPE FELIZ DA SILVEIRA                 |
| RECORRENTE | : FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA                |
| RECORRENTE | : FELLIPE ALVES DIVINO LIMA                |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|            |   |                                               |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE          |
| RECORRENTE | : | GABRIEL HERNANDEZ MELLO                       |
| RECORRENTE | : | GABRIELA BENEVENUTI APOLINARIO                |
| RECORRENTE | : | GIOVANI FERNANDES BERTINATTI                  |
| RECORRENTE | : | GRAZIELA DALCI                                |
| RECORRENTE | : | GUILHERME MARCIAL LEDRA RIBEIRO               |
| RECORRENTE | : | HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA                      |
| RECORRENTE | : | JAQUELLINE SANTOS SILVA                       |
| RECORRENTE | : | JOANA SALGADO BIANCHI                         |
| RECORRENTE | : | JOAO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA                |
| RECORRENTE | : | JOAO CARLOS LEAL JUNIOR                       |
| RECORRENTE | : | JOSE SANTOS FERNANDES                         |
| RECORRENTE | : | LETICIA BARBOSA HERNANDORENA                  |
| RECORRENTE | : | LETICIA MACEDO BELTRAME                       |
| RECORRENTE | : | LETICIA MACHADO VILHENA DIAS                  |
| RECORRENTE | : | LUCIANA ROCHA DAMASCENO CAVALCANTE            |
| RECORRENTE | : | LUCIANA WOLF LEITE                            |
| RECORRENTE | : | MARCELA CAMARGO BRITO                         |
| RECORRENTE | : | MARIA LUIZA MOURTHE DE ALVIM ANDRADE          |
| RECORRENTE | : | MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE                 |
| RECORRENTE | : | MAURICIO FRANTZ                               |
| RECORRENTE | : | MONIQUE VAZ CARVALHO                          |
| RECORRENTE | : | NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA               |
| RECORRENTE | : | RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO             |
| RECORRENTE | : | RAFAEL RODRIGUES PRUDENTE                     |
| RECORRENTE | : | RODRIGO MOURA NUNES                           |
| RECORRENTE | : | ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA               |
| RECORRENTE | : | SILVANA LECTZOW DOS SANTOS                    |
| RECORRENTE | : | THAIS DE PRA                                  |
| RECORRENTE | : | THOMAS ALBERT MULLER                          |
| RECORRENTE | : | VANESKA DE ARAUJO LEITE                       |
| RECORRENTE | : | VICTOR GAVAZZI CESAR                          |
| ADVOGADOS  | : | ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849    |
|            |   | ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502               |
|            |   | Tael JOAO SELISTRE - RS0003727                |
|            |   | RODRIGO ALVES SELISTRE E OUTRO(S) - RS0067355 |
| RECORRENTE | : | LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADOS  | : | JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO - RS023558           |
|            |   | LISANDRA CATARINA GIL - RS080883              |
| RECORRIDO  | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                   |
| PROCURADOR | : | LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S) - RS029148 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, concedeu parcialmente a segurança, para anular os atos administrativos de correção e divulgação da nota das provas de sentença somente dos impetrantes, devendo a banca, após confeccionar um gabarito padrão, com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação, a ser obtida em cada um deles, proceder à nova correção e divulgação das notas obtidas, e, após, seja determinada a reabertura do prazo recursal para que os impetrantes,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

querendo, recorram do resultado, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.